Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 587/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20285/2016
PROTOCOLO	: 1728257
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MARCELO ALVES DE FREITAS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS – ATOS ADMINISTRATIVOS – COMISSÃO DE INVENTÁRIO – TERMO DE RESPONSABILIDADE ATUALIZADO DOS BENS – INEXISTÊNCIA – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são declarados irregulares e constituem infração administrativa, que enseja aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendação ao atual gestor para adoção de providências.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar **a irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, consubstanciadas no **Relatório Auditoria nº 10/2016**, abrangendo o **exercício financeiro de 2013**, tendo como Ordenador de Despesas o **Sr. Marcelo Alves de Freitas,** em razão da violação ao artigo 8º da Lei nº 12.527/2011 e artigos 94, 95 e 96 da Lei n° 4.320/64, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como a eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente; com **aplicação de multa** de **30 (trinta) UFERMS,** pela infração ao disposto no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa em favor do FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, e **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada no item 1, de modo a prevenir a ocorrência futura desta.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O processo em epígrafe refere-se às atividades de auditoria ordinária desenvolvida pela equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo e levadas a efeito nas contas Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba - Previm, no período de 01/08/2016 a 05/08/2016, referente ao exercício de 2013 e apresentadas no Relatório de Auditoria nº 10/2016, com fulcro no artigo 28, I, da Lei Complementar n.º 160/12 e no artigo 175, I do RITC/MS, responsabilidade do Sr. Marcelo Alves de Freitas, ocupante do cargo de Diretor-Executivo à época.

A Auditoria realizada pela 2ª ICE utilizou-se do método por amostragem e detectou as seguintes impropriedades: a) O Previm não possui a comissão de inventário e termo de responsabilidade atualizados dos bens (item 5.3) e b) Não constam do sítio eletrônico do Previm as informações referentes ao ano de 2013 (item 7).

O Ministério Público de Contas, às fls. 543/546, opinou pela imposição de multa ao responsável, bem como recomendou ações ao jurisdicionado para regularizar as impropriedades detectadas.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea “a” do RITC/MS.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno.

Os exames realizados por amostragem pela Unidade Técnica demonstram duas impropriedades:

a) O Previm não possui a comissão de inventário e termo de responsabilidade atualizados dos bens (item 5.3).

b) Não constam do sítio eletrônico do Previm as informações referentes ao ano de 2013 (item 7).

Com base nessas informações, o Ministério Público de Contas sugere a responsabilização do ordenador de despesas, nos seguintes moldes:

> “Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela LC nº 233/2016, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> 1-APLICAR multa ao Senhor Marcelo Alves de Freitas, CPF nº 420.970.101-72, Titular do Órgão e Ordenador de Despesa á época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com os artigos 44 inciso I, 45 inciso I, e 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I e § 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao artigo 95, Parágrafo Único, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013; artigos 94, 95 e 96 da Lei n° 4.320/64; inciso IV do § 1º do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011, combinado com o inciso XXXIII do artigo 5º, com o inciso II do § 3° do artigo 37, e com o § 2° do artigo 216, todos da Constituição Federal de 1988.
>
> 2-DETERMINAR ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, abaixo transcritas:
> a) Que o Jurisdicionado proceda à necessária atualização da Comissão de Inventário e dos Termos de Responsabilidade dos Bens Móveis e Imóveis, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012;
>
> b) Que sejam corrigidas as inexistências das informações contidas no Portal da Transparência, impostas pela Lei Federal n° 12.527/2011, referentes ao exercício de 2013, em especial, as informações sobre os procedimentos licitatórios, seus editais, resultados e de todos os contratos celebrados, bem como o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do exercício de 2013, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012.
>
> 3-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos.
>
> 4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988”

Pois bem, analisando os autos, vejo que assiste razão o posicionamento do *parquet,* tendo em vista que não foi entregue à Equipe de Auditoria cópia do ato legal de criação da Comissão de Inventariantes para efetuarem o levantamento patrimonial do exercício de 2013.

Também não foi apresentado o Termo de Responsabilidade atualizado dos bens móveis e imóveis, fatos que contrariam o que determina os artigos 94, 95 e 96 da Lei n° 4.320/64.

Ressalta-se também que não há informações sobre os procedimentos

licitatórios, seus editais, resultados e de todos os contratos celebrados no exercício de 2013 no Portal da Transparência, contrariando o inciso IV do § 1º do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011, combinado com o inciso XXXIII do artigo 5º, com o inciso II do § 3° do artigo 37, e com o § 2° do artigo 216, todos da Constituição Federal de 1988, irregularidade que atrai a aplicação da sanção instada no inciso I do artigo 44, combinado com o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Portanto, considerando as irregularidades aventadas, e não havendo resposta do jurisdicionado, acolho o Parecer do Ministério Público de Cotas e **VOTO**:

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba - PREVIM, CNPJ/MF 04.925.862/0001-86, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 10/2016, referente ao exercício de 2013, tendo como Ordenador de Despesas à época o Senhor Marcelo Alves de Freitas, CPF/MF n. 420.970.101-72, em razão da violação ao artigo 8º da Lei nº 12.527/2011 e artigos 94, 95 e 96 da Lei n° 4.320/64;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Marcelo Alves de Freitas, CPF/MF nº 420.970.101-72, pela prática de ato administrativo contrariando o disposto no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento nos artigos 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável nominado no item “2” acima efetue o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do artigo 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela recomendação ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada no item 1, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 96, I e 99 do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

SETAC.APT/DSSM